



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.002456/2010-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.495 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente MUNICÍPIO DE JARAGUA-PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2010

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE

A contribuição do SAT/RAT/GILRAT estabelecida na Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 e suas alterações são constitucionais, pois possui fonte de custeio inserida no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Leoncio Nobre de Medeiros. Ausência momentânea Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário, DEBCAD n.º 37.300.215-7/2010, constituído contra o MUNICÍPIO DE JARAGUÁ- PREFEITURA MUNICIPAL, referente às competências 06/2007 a 06/2010. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. (24/26), o crédito previdenciário refere-se às contribuições sociais e relaciona-se às diferenças encontradas nas alíquotas relativas ao SAT/GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas devidas e/ou creditadas aos segurados empregados declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. As diferenças encontradas originaram-se em razão da majoração da alíquota GILRAT, proporcionada pelo art. 2.º do Decreto n. 6.042/2007, a partir da competência 06/2007.

Para a aplicação das multas de mora ou de ofício, contidas neste auto de infração, em vista da edição da Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual implementou a multa de ofício na cobrança de fato gerador de contribuição previdenciária não declarado em GFIP, foi observada a retroatividade da lei mais benigna, face ao disposto no artigo 106, Inciso II, "c", do Código Tributário Nacional e Parecer PGFN/CAT 433/2009, fazendo-se a comparação mensal entre os valores da multa de Ofício e a soma da multa de mora prevista no art. 35, inciso II, da Lei 8.212/91, com a multa prevista no art. 32, §5º, da mesma lei, conforme Anexo denominado "Safis-Comparação das Multas" de fls. 29/30, prevalecendo a multa de ofício de 75% nas competências 07/2005 a 11/2008, relativas a fatos geradores anteriores à Medida Provisória 449/2008.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 11/11/2010 (folha 1), apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 86 a 90.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/03/2011, fl. 92, apresentando recurso voluntário em 28/04/2011, fls. 94/108, alegando em síntese:

- o enquadramento correto do contribuinte é no risco baixo (1%), conforme declarado em GFIP e não risco médio conforme pretende a autoridade fiscal, sem qualquer explicação quanto à sua procedência. Ao fazer o reenquadramento, obrigatoriamente deverão ficar claro os motivos que levaram a auditoria a considerar errôneo o enquadramento feito pelo contribuinte e justificar de forma plena, clara e precisa o novo enquadramento dado às atividades do contribuinte, o que caracteriza cerceamento de defesa;

- aplicação do fator previdenciário acidentário – FAP de 1,5413 para o município de Jaraguá teve como base para sua determinação uma única ocorrência: benefício concedido por afastamento de trabalhador, durante 3 (três) meses, no valor mensal de R\$340,

00 (trezentos e quarenta reais), perfazendo um total de R\$1. 020,00 de gasto realizado pela instituição previdenciária, para uma arrecadação aproximada de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) decorrentes da aplicação do FAP. Mesmo assim, em pesquisa realizada na GFIP, não se encontrou o NIT, informado no benefício, no rol dos trabalhadores informados pelo município de Jaraguá. Dessa forma, cabe ao eminente auditor justificar a aplicação do FAP pretendido, bem como sua justeza e procedência. Se no cálculo do índice FAP do município de Jaraguá fora utilizadas informações de trabalhadores que não laboraram ao município e que, por informações prestadas no momento da concessão do benefício foram incluídos dados incorretos, o município não poderá ser penalizado de erro ocorrido no balcão do INSS, não podendo refletir em punição contra o município de Jaraguá. Cabe à Receita Federal solicitar informações prévias ao INSS antes da constituição do crédito previdenciário;

- o relatório não descreve as motivações que levaram o município de Jaraguá a encaminhar a impugnação, quais sejam: a) o enquadramento no grau de risco para efeito de estabelecimento da alíquota contributiva para a manutenção dos benefícios de acidente do trabalho, será, de acordo com a LEI em função da atividade preponderante exercida pelo contribuinte e atividade preponderante é aquela que ocupa maior número de empregados na empresa; b) que a atividade preponderante do município de Jaraguá é a atividade de ensino; c) que a auditoria não justificou a forma utilizada para concluir que a atividade exercida pelo município de Jaraguá se enquadra no risco leve; d) que a classificação no CNAE, feita pelo Decreto 6042/2007, não pode contrariar o contido na Lei 8212/91; e) que o empregado afastado por doença, que gerou a majoração do índice FAP não é de conhecimento da administração do município de Jaraguá, possivelmente tendo sido causado por erro na concessão do benefício; f) que o acréscimo lançado em virtude do enquadramento no FAP não pode prevalecer. Assim, o julgamento da Delegacia – DRJ é meramente homologatório. Obrigatoriamente, o aplicador da Lei deverá levantar qual é o risco preponderante a que estão expostos os trabalhadores vinculados à prefeitura municipal. O decreto é indicativo, sobrepõe o que está previsto em lei.

- por fim requer:

a) seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente contestação, para que o mesmo não seja objeto de exigência financeira antes de sua apreciação final e que o mesmo não seja óbice para a emissão das correspondentes Certidões Positivas de Débitos, com efeito de Negativas – CPDEN;

b) que seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, declarando nulo o acórdão número 03-41.843 da 5ª. Turma da DRJ/RFB tendo em vista que o débito lançado não se constitui como instrumento legal para sua execução, visto não preencher os pressupostos básicos para sua inscrição em dívida ativa, visto não preencher os pressupostos de liquidez e certeza.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fls. 117, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

Consta do Relatório Fiscal, itens 05 a 10, fls. 24/26:

5. Os fatos geradores das contribuições lançadas têm origem nas remunerações declaradas em GFIP dos SEGURADOS EMPREGADOS.

6. As referidas remunerações que deram origem a este lançamento foram obtidas pelo exame de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

7. Por oportuno, informamos, que o crédito previdenciário ora constituído relaciona-se com as diferenças encontradas nas alíquotas relativas ao "Grau de Incidência Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT" constantes das GFIP apresentadas pelo contribuinte nas competências objeto desta auditoria. A majoração da alíquota GILRAT foi proporcionada pelo art. 2º do Decreto Nº 6042, de 12 de fevereiro de 2007, e a partir da competência 01/2010 foi implementado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

8. Os fatos geradores declarados, antes do início deste procedimento fiscal, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIP, constituíram a base para aplicação da diferença de alíquota GILRAT. O crédito previdenciário é resultante da aplicação da diferença encontrada entre a alíquota GILRAT prevista e a alíquota GILRAT informada na GFIP. Os valores das alíquotas informadas nas GFIP's e as diferenças encontradas, em cada competência, estão discriminadas na planilha anexa "APURAÇÃO CONTRIBUIÇÃO RAT - MUNICÍPIO DE JARAGUÁ".

9. Está, também, em anexo o relatório "SAFIS - Comparação de Multas", evidenciando que a legislação de vigência é a mais benéfica ao contribuinte.

10. Os documentos examinados na ação fiscal, dentre outros relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, quando apresentados, foram os seguintes:

- *Lei Orgânica do Município;*
- *Termos de posse e atas de nomeação do Prefeito;*

• *Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP;*

• *Guias de Recolhimento para a Previdência Social - GPS.*

(...)

A lei 8.212/91 estabelece em seu art. 22, inciso II, e artigos 202 e 202-A do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, assim dispõem:

Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Decreto 3.048/99

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I- um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II- dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

*§1ºAs alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

§2ºO acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3ºConsidera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4ºA atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5ºÉ de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§6ºVerificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§13.A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

Art.202-A.As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§1ºO FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I- para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II- para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III- para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos

percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE - Subclasse.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

O Acórdão 03-41.843 - 5a Turma da DRJ/BSB, fls. 88/89, assim menciona:

SAT/RAT. LEGALIDADE

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, reveste-se de legalidade e varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade preponderante.

O percentual de incidência do GILRAT é definido pelo CNAE FISCAL da empresa, cujo enquadramento também é de sua responsabilidade.

Para os Órgãos Públicos, o CNAE FISCAL correto é o 8411-6/00, cuja alíquota foi de 1% (um por cento) até a competência 05/2007, e, a partir de 06/2007, passou a ser de 2% (dois por cento), por força da alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99-TABELA CNAE Cadastro Nacional de Atividade Econômica, em virtude de majoração de alíquota proporcionada pelo art. 2º do Decreto n.6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentado de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências, cuja tabela a seguir transcrevemos:

"ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

CNAE 7 DESCRIÇÃO %NOVO

8411-6/00 Administração pública em geral 2%

Cumpre registrar que o procedimento constitutivo do crédito previdenciário é vinculado, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual as circunstâncias que o orientam devem estar perfeitamente adequadas à legislação vigente, tanto à época dos fatos quanto atualmente.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A alegação de cerceamento de defesa não prospera, haja vista que não houve qualquer mudança da classificação do CNAE por parte do auditor; ao contrário, para a apuração do débito, o auditor utilizou o CNAE é: 84.11-6-00- próprio da Administração Pública em Geral e que foi corretamente enquadrada pela Impugnante. A alteração ocorreu em decorrência de Lei, conforme acima explicitado.

Como se pode notar, a Autoridade Fiscal utilizou as informações fornecidas e declaradas pelo contribuinte em GFIP. O CNAE "84.11-6-00 - Administração Pública em Geral" foi declarado pelo contribuinte. Até a competência 05/2007 a alíquota foi de 1% (um por cento). A partir de 06/2007, passou a ser de 2% (dois por cento), por força da alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 - TABELA CNAE "Cadastro Nacional de Atividade Econômica", em virtude de majoração de alíquota proporcionada pelo art. 2º do Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentado de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico. É responsabilidade do contribuinte realizar seu enquadramento na atividade preponderante e respectivo CNAE. Destarte, a Autoridade Fiscal cumpriu a legislação tributária aplicando a alíquota com base no CNAE declarado pelo contribuinte, que está legalmente vinculado à atividade preponderante da atividade principal do contribuinte, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 c/c art. 202, §§ 3º a 6º, e art. 202-A, §§ 2º e 5º, todos do RPS (Decreto 3.048/99).

Diante do exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa. A alíquota de 2% para o SAT/RAT/GILRAT foi aplicada uniformemente para todos o levantamento fiscal e com base no código de atividade econômica – CNAE, informado pelo próprio contribuinte. Assim, a Autoridade Fiscal efetuou o lançamento fiscal com as informações e documentos que

dispunha, aplicando o dispositivo legal correspondente. Não tem o condão de alterar o lançamento fiscal em comento a informação trazida pelo contribuinte de que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP teve como base para sua determinação uma única ocorrência de benefício concedido por afastamento de trabalhador durante 3 (três) meses ou que o NIT informado no benefício não faz parte do rol dos trabalhadores informados pelo município de Jaraguá ou foram prestadas incorretamente pelo INSS. Ademais, o contribuinte não provou tais fatos. A fiscalização não considerou errado o enquadramento feito pelo contribuinte, tanto é que utilizou a informação para o lançamento fiscal.

A contribuição do SAT/RAT/GILRAT estabelecida na Lei 8.212/91 e Decreto 3.048/99 e suas alterações são constitucionais, pois possui tem fonte de custeio inserida no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988, como assevera a 2ª Turma do Tribunal Federal – TRF 5:

Processo AC 00061181420104058100AC - *Apelação Cível – 509972, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma*

Fonte: DJE - Data::09/12/2010 - Página::784

Decisão: UNÂNIME

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). LEI Nº 10.666/03, ART. 10-DECRETONº 6.957/09 - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DODECRETONº 3.048/99 - LEGALIDADE. 1. A contribuição para o SAT tem sua fonte de custeio inserida no art. 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária, portanto, a exigência de Lei Complementar para sua instituição. 2. Constitucionalidade dos Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que fizeram mera regulamentação, ao enquadrarem as atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave. Não instituíram, nem aumentaram base de cálculo, nem alíquota, não havendo, portanto, em violação ao princípio da legalidade. 3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Tal norma estabelece as alíquotas do tributo, que pode variar de 1 % a 3 %, ou, com o multiplicador de 0,5 % (diminuição de 50 %) a 6 % (aumento de 100%). A atribuição prevista por lei ao regulamento para aferição de dados, com a finalidade da aplicação da lei, não viola o Princípio da Legalidade, conforme entendimento pacífico do STF (STF, RE 343446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). 4. Esta eg. Corte já decidiu que as normas infralegais que regulam a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT), a exemplo do Decretonº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decretonº 3.048, de 6 de maio de 1999, "não infringiram o princípio da legalidade estrita, dado que não criaram o tributo, tampouco o majoraram. Observe-se, outrossim, que o Regulamento cuida tão só de classificar as empresas, consoante critérios estabelecidos também em face de lei, com fito de se determinar qual alíquota se aplica à empresa contribuinte;" (TRF da 5ª R., AGTR105.978-PE, Relator

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE de 06.07.2010; TRF-5ª R. - AGTR 108890/PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 28.10.2010). 5. Apelação não provida.

Data da Decisão 30/11/2010, Data da Publicação 09/12/2010

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito previdenciário em comento encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em conformidade com o disposto no artigo 151, inciso III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, o Discriminativo de Débito – DD, a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 13116.002456/2010-39
Acórdão nº **2803-01.495**

S2-TE03
Fl. 129



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/04/2012 17:19:17.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.10547.DTRF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
90DF5BD2F67F258408D81AE5F9533454829B85E7**